DELIBERAÇÃO AC00 - 1525/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9904/2016
PROTOCOLO	**:** 1677724
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR – BALANÇO PATRIMONIAL COM SEUS QUADROS ANEXOS PREENCHIDOS COM ADOÇÃO DAS NOVAS ORIENTAÇÕES EMANADAS DO IPC E DO MCASP – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que comprova o cumprimento dos preceitos e requisitos legais e que em relação aos Atos de Dispêndio praticados no curso do exercício em exame, não consta dos autos qualquer apontamento no sentido de que teria havido atividade danosa praticada pelo Gestor em detrimento do Erário do Fundo, nem mesmo qualquer desvio dos princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, mas que contém impropriedade, devidamente justificada, incapaz de prejudicar a análise; ensejando assim, adicionalmente, a emissão de recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão do exercício de **2015**, apresentada pelo **Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Aparecido do Taboado**, na qual figura como Gestor o Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, dando **quitação** de suas responsabilidades compreensivas do exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apreciação dos atos praticados no curso mesmo período, por meio dos procedimentos legais elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas, com **recomendação** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que nas apresentações das próximas Prestações de Contas encaminhe os respectivos Anexos e Quadros Demonstrativos contabilizados com observância e adoção dos requisitos recomendados pelos Manuais da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e pelas Instruções de Procedimentos Contábeis.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2015, submetida à apreciação desta Corte de Contas pelo Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Aparecido do Taboado, na qual figura como Gestor o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito do Município.

Em Análise Preliminar dos dados e elementos integrantes do processo, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Análise Prévia da constante da peça digital nº 34, apontando a conveniência de que fosse expedida intimação ao Gestor do Fundo, dele requisitando o encaminhamento dos esclarecimentos e documentação especificados na referida análise.

Expedida a notificação com cópias da própria Analise Prefacial endereçada ao Gestor nela indicado, o mesmo compareceu aos autos inicialmente munido do Pedido de Prorrogação do Prazo constante da peça digital nº 36, cuja pretensão lhe foi deferida nos termos do R. Despacho da peça digital nº 40.

Ato contínuo, o responsável encaminhou suas justificativas instruídas com os documentos retratados na peça digital nº 39, sobre as quais, termos de Análise Conclusiva, o Corpo Técnico pronunciou-se com os apontamentos alinhados na peça digital nº 45, acenando para a desaprovação da Prestação de Contas, pelos motivos que abordarei logo em seguida quando da apreciação do mérito da questão em julgamento.

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta exarou o Parecer retratado na peça digital nº 46, pondo-se ao lado das posições sustentadas pelo Corpo Técnico, com a opinião de que as contas prestadas carecem de condições formais para receber aprovação, com reprimendas de aplicação de multa e averiguação no Fundo, cujo entendimento manifestado em termos de acentuado rigorismo, foi ementado com as seguintes posições:

> *"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 37, 42, II, VIII e 59, III TODOS DA LCE Nº 160/2012). MULTAS. AVERIGUAÇÃO".*

Com igual entendimento, o douto Ministério Público de Contas traçou o itinerário das suas considerações acompanhando as posições externadas pelo Corpo Técnico e pela Auditoria, cujas colocações foram sumariadas nos termos do Parecer da peça digital nº 47, adiante transcrita:

> *"SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO PARCIAL NO*

DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADES. MULTA. RECOMENDAÇÃO".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente as particularidades das peças produzidas na instrução do feito, verifico que dos posicionamentos uniformes oferecidos pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, despontam fatores sugestivos de que na espécie seja feita uma avaliação detalhada, cuidadosa e justa dos atos efetivamente praticados na Prestação de Contas, o que passo a desenvolver logo em seguida.

Com efeito, partindo-se inicialmente dos apontamentos que levaram o Corpo Técnico a acenar para a rejeição das contas, verifico que segundo consta da Análise Conclusiva estampada na peça digital nº 45, foram destacados subsídios e apontamentos convincente de que praticamente restaram corrigidas a maioria dos questionamentos iniciais, em vista das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor.

Para mais, *como fatores obstantes da aprovação das contas, apontou o Corpo Técnico apenas e tão somente a falta exibição das peças especificadas no quadro abaixo:*

> *1) – "Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o Parecer do Controle Interno";* e do
>
> *2) – "Balanço Patrimonial com seus quadros anexos preenchidos com adoção das novas orientações emanadas do IPC 04/2014 e do MCASP 6ª Edição".*

Desse modo, segundo o vislumbre do próprio Corpo Técnico, vale mais uma vez ser enfatizado que em relação a todos os demais aspectos dúbios levantados na Análise Inicial da peça digital nº 34, *os mesmos foram considerados como suficientemente esclarecedores e revestidos de suficiência para expurgar as falhas apontadas naquela análise*.

Nesse passo, concentrando minhas convicções em torno da apreciação e avaliação desses únicos entraves apontados pelo Corpo Técnico como fatores comprometedores da aprovação da Prestação de Contas, entendo oportuno observar e levar em consideração o fato de que da pronta e atenciosa resposta oferecida pelo Gestor via peça digital nº 39, sobressaiu claramente uma acentuada demonstração e disposição de sadia intenção de suprir todas as demais anomalias.

Com efeito, *quanto à falta de Pronunciamento Expresso do Gestor sobre o Parecer de Controle Interno*, calha observar que a Prestação de Contas encontra-se

instruída com outros elementos que razoavelmente comportam ser admitidos e considerados como peças substitutivas da lacuna apontada pelo Corpo Técnico, a exemplo do Parecer do Conselho Municipal do Fundo emitido às folhas 104/105, integrante da peça digital nº 3, seguida do Pedido de Prorrogação do Prazo para apresentação do referido elemento, pelos motivos devidamente justificados na peça digital nº 4.

Desse modo, de um lado – pelo aspecto acima –, não há que se cogitar da hipótese gravame suficiente para ensejar a rejeição total da Prestação de Contas, na medida em que a ausência do Pronunciamento Expresso do Gestor comporta ser considerada como razoavelmente suprida em vista Parecer dos Membros do Conselho Municipal, bem como das justificativas oferecidas pelo Gestor via peça digital nº 4, por meio das quais, desde aquela fase, o mesmo já havia se antecipado em emitir seu Pronunciamento Expresso sobre as contas apresentadas, tendo em vista o atraso ocorrido na emissão do Parecer do Controle Interno pelo Controlador do Município.

Lado outro, com a mesma fragilidade e insuficiência para obstar a aprovação das contas, também desponta o apontamento de falha formal quanto ao preenchimento do Balanço Patrimonial e seus Anexos sem a adoção das novas orientações emanadas dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 6ª Edição) e das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC), cujas complexidades formais podem ser aferidas nos seguintes links:

Do MCASP, 6ª Edição:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o_Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773 e

Do IPC:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/36614/IPC01_TransferenciaSaldosContabeisControleRestosPagar.pdf/f5c8b2eb-2403-4e92-9989-c100d5f6762f.

Assim, como poderá ser conferido pelas leituras dos complexos textos das referidas disposições, observa-se que os mesmos versam sobre os requisitos da novas orientações contábeis a serem adotadas pelos Gestores, o que obviamente, no comum das vezes, leva algum tempo até que possam ser assimiladas e efetivamente cumpridas pelos Ordenadores de Despesas, valendo lembrar que a MCASP foi editada no mês de outubro de 2014, para vigorar a partir do exercício de 2015, ano coincidente com o período da prática dos atos contábeis da presente Prestação de Contas.

Desse modo, tendo o Balanço Patrimonial e seus quadros anexos sido elaborados e apresentados com observância dos requisitos ditados pela Lei Federal nº 4.320, cuja vigência remonta desde o ano de 1964, convenço-me de que na

espécie, a falta de adoção das novas orientações comportam ser relevadas sem reflexo prejudicial ao acolhimento da Prestação de Contas.

Assim entendo convencido de que na espécie, as anomalias apontadas pelo Corpo Técnico, com o prestígio dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, comportam quando muito dar ensejo à inserção de ressalva na declaração de aprovação da Prestação de Contas, com recomendação ao atual Gestor no sentido de que nos próximos procedimentos da mesma natureza envide providências visando amoldar e elaborar as peças contábeis, com observação das novas diretrizes formais extraídas dos textos das disposições legais acima comentadas.

Consequentemente, diante da louvável postura atenciosa das justificativas do Gestor, desponta razoável considerar que as apontadas anomalias não comprometerem a boa qualidade das contas prestadas, sobre as quais não consta do processo qualquer remoto resquício de que o Ordenador de Despesas tivesse praticado algum ato animado do propósito de causar dano ao erário do Fundo.

Do mesmo modo, considerando a estreita intimidade e semelhança verificadas entre as posições do Corpo Técnico, com os rigorosos entraves formais apontados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas hei por bem em igualmente considerar esses últimos superados, deixando de reputá-los como fatores revestidos de gravidade e suficiência para configurar a prática de ato obstante da aprovação do Balanço Geral.

Para mais, observo e levo em consideração que os demais relevantes aspectos que realmente interessam e comportam ser avaliados na Prestação de Contas encontram-se todos eles cumpridos a satisfatório contento, atendidos e cumpridos como foram os preceitos e requisitos legais das ordens material e formal ditados pela Lei Federal nº 4.320/1964; pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelos demais Instrumentos Legais Normativos aplicáveis ao procedimento.

Anoto por derradeiro, que das circunstâncias acima abordadas, também sobressai a razoabilidade de ser considerado que em relação aos Atos de Dispêndio praticados no curso do exercício em exame, não consta dos autos qualquer apontamento no sentido de que teria havido atividade danosa praticada pelo Gestor em detrimento do Erário do Fundo, nem mesmo qualquer desvio dos princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, deixo de acolher as posições do Corpo Técnico e as opiniões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e formulo meu VOTO nos termos que se seguem:

I – Pela Consideração e Declaração de Regularidade e Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, apresentada

pelo Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Aparecido do Taboado, na qual figura como Gestor o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal, o que faço com fundamento no Inciso II, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de suas responsabilidades compreensivas do exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apreciação dos atos praticados no curso mesmo período, por meio dos procedimentos legais elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas; e

II – Esclareço, que a ressalva imposta na aprovação do presente Balanço Geral, consiste em RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que nas apresentações das próximas Prestações de Contas encaminhe os respectivos Anexos e Quadros Demonstrativos contabilizados com observância e adoção dos requisitos recomendados pelo MCASP, 6º Edição (Manuais da Contabilidade Aplicada ao Setor Público) e pelo IPC (Instruções de Procedimentos Contábeis).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ar.AR

SETAC. VAB/dssm